



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DAS
OBRAS DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT) E
EVENTUAIS CENÁRIOS DE RISCO

1) INTRODUÇÃO: ESCORÇO FÁTICO

Em 20 de junho de 2012, após certame licitatório **RDC Contratação Integrada nº 001/2012/SECOPA¹**, o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 (SECOPA/MT), celebrou com o Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande², o **Contrato nº 037/SECOPA/2012**, cujo objeto é “*a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e sistemas ferroviários para a elaboração dos projetos básicos, executivos e as ‘built’, realização de obras, obtenção das licenças ambientais e fornecimento e montagem de sistemas e material rodante para implantação dos corredores estruturais de transporte coletivo na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC, no modal Veículo Leve sobre Trilho – VLT*”, pelo valor total de R\$ 1.477.617.277,15 (um bilhão, quatrocentos e setenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil e quinze centavos).

¹ Processo administrativo n. 827.399/2011SECOPA/MT.

² Composto pelas empresas CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda. e ASTEP Engenharia Ltda.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em 02 de agosto de 2012, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal ajuizaram a **Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer c/c Declaratória de Nulidade Contratual com Pedido de Liminar nº 11413-89.2012.4.01.3600**, distribuída perante a *1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*, em face da União, Estado de Mato Grosso e Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande, postulando pelo reconhecimento de nulidade contratual sob o fundamento da prática de **ilegalidades na escolha do modal de transporte coletivo para o evento da Copa do Mundo de 2014** (*mudança do modal BRT para VLT, junto ao Ministério das Cidades*) e **no processo licitatório** (*indevida utilização do RDC para contratações públicas*), além de **má aplicação dos recursos públicos** (*política pública voluptuária, demasiadamente onerosa e que não estaria apta à utilização até a data do evento*)³.

O prazo contratual inicial era de 630 dias, com previsão de finalização para junho de 2014, sendo aditivado por mais 293 dias, alterando-se o prazo de finalização dos serviços para 31 de dezembro de 2014, sendo suspenso a partir de 18 de dezembro de 2014, quando já se havia gasto o montante de R\$ 1.066.132.266,11 (um bilhão, sessenta e seis milhões de reais, cento e trinta e dois mil reais, onze centavos).

³ Por sentença datada de 03/03/2019, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI c/c o artigo 17 do CPC/15, diante da **perda superveniente do objeto** em decorrência da rescisão contratual. De acordo com a movimentação processual, não houve interposição de recurso, de modo que foi certificado o **trânsito em julgado** em 18/10/2019 e o processo foi enviado ao arquivo.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse período, mais especificamente em 19 de novembro de 2014, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal ajuizaram a **Ação Civil Pública nº 18861-45.2014.4.01.3600**, também em tramitação perante a *1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*, contra Consórcio VLT Cuiabá, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda. e Astep Engenharia Ltda, Silval da Cunha Barbosa e Maurício Souza Guimarães, postulando pela indenização por dano moral coletivo suportado em razão dos atos supostamente ilícitos, no valor de R\$ 74.011.731,45, que teriam sido praticados pelos réus por ocasião da escolha do modal VLT, bem como a imposição de multa punitiva (*punitive damages*), no montante de R\$ 74.011.731,45, totalizando R\$ 148.023.462,90⁴.

Em 10 de março de 2015, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e o Estado de Mato Grosso ingressaram com a **Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 3668-53.2015.4.01.3600**, distribuída por prevenção à *1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*, em face do Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda. e Astep Engenharia Ltda., postulando pela: suspensão do prazo do Contrato nº 037/2012/SECOPA/MT e dos pagamentos devidos pelo Estado;

⁴ o Estado de Mato Grosso não é parte nesta ação, que foi concluída para sentença em 22/10/2018, sendo,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apresentação dos projetos executivos e de desapropriação das obras de implantação do VLT; correção de falhas ou faltas nas conexões dos carros, adoção de todas as medidas que resguardem a integridade do material rodante; renovação integral das garantias contratuais e dos seguros exigidos; o bloqueio de ativos financeiros das requeridas até o importe de R\$ 497 milhões, valor equivalente aos vagões, ante a ilegalidade do pagamento antecipado do material rodante⁵.

No bojo do referido processo judicial (ACP 3668-53.2015.4.01.3600), foram proferidas diversas decisões judiciais suspendendo o prazo contratual, para que as partes tentassem uma composição amigável do litígio. Todavia, no período de 2015 e 2016 as negociações pouco avançaram.

Em 27 de julho de 2016, o Estado de Mato Grosso e o Ministério Público Estadual interpuseram a **Ação Civil para Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário com Pedido de Liminar nº 17193-68.2016.4.01.3600**, em tramitação perante a *1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*, contra Consórcio VLT Cuiabá, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF

contudo, **convertida em diligência**.

⁵ O Estado de Mato Grosso manifestou-se nos autos (fls. 10.778/10.789), noticiando que, em razão dos fatos supostamente ilícitos apontados durante a operação policial intitulada *Descarrilho*, que caracterizou a quebra definitiva da boa-fé contratual e da moralidade administrativa exigida dos contratados, reputou como encerrada, em definitivo, a possibilidade de continuidade das negociações tratadas com o Consórcio VLT Cuiabá e outros, conforme comunicação formal promovida pelo Ofício nº 1119/GAG/2017–CIDADES. A **fase instrutória foi encerrada** e foram apresentadas as **alegações finais** em 12/03/2020.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda., Astep Engenharia Ltda, Maurício Souza Guimarães, Eduardo Rodrigues da Silva, Adhemar Rodrigues Alves, Aloysio Braga Cardoso da Silva, Evaldo da Silva Silvestre, Djaniro da Silva, Agenor Marinho Contente Filho, Rodrigo da Silva Gazen e Romero Portella Raposo, objetivando o reconhecimento da prática de atos ímprobos, em clara infringência às regras editalícias, à legislação e jurisprudência pátrias, que resultaram em graves prejuízos aos cofres públicos, causados pela prática do chamado **jogo de cronograma, distorções no cronograma físico-financeiro e alterações no contrato firmado**, em benefício das empresas contratadas. Postulou-se pelo deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de numerário encontrado em contas e aplicações financeiras dos Réus e sobre bens imóveis dos requeridos, em importância suficiente para cobrir o dano estimado em R\$ 1.072.604.829,31; declarar nulo o Contrato nº 03712012/SECOPA, oriundo da licitação RDC nº 00112012/SECOPA, estancando qualquer pleito financeiro baseado em cláusulas nulas e determinando integral ressarcimento do dano; condenar os requeridos pelos atos de improbidade que causaram lesão ao erário e que importaram em rompimento com os princípios da administração pública; a condenação dos réus, de forma solidária, ao ressarcimento dos danos materiais advindos, inclusive aqueles que vierem a ser apurados no curso da ação ou em posterior liquidação da sentença, acrescido de juros e correção monetária, autorizando o Estado de Mato Grosso a reter eventual saldo remanescente a ser pago às empresas requeridas; a condenação dos réus, de forma solidária, ao ressarcimento de danos morais coletivos de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

duas vezes o valor total do dano, valor que será revertido a fundo que será indicado oportunamente⁶.

A partir do início de 2017, as tratativas de solução consensual avançaram no bojo da ACP nº 3668-53.2015.4.01.3600. Todavia, em 09 de agosto de 2017 foi deflagrada pela Polícia Federal a *Operação Descarrilho*, decorrente de uma investigação sobre esquemas de pagamentos indevidos efetuados pelo Consórcio VLT a membros da alta cúpula do Governo Estadual. Diante da gravidade dos fatos ilícitos apurados na referida operação policial, até então desconhecidos dos agentes públicos estaduais, as negociações foram interrompidas e foi determinada a abertura de processo administrativo de rescisão contratual (Portaria Conjunta n. 01/2017/SECID/PGE/CGE).

Ao final do referido processo administrativo, o Secretário de Estado de Cidades proferiu decisão administrativa⁷, rescindindo unilateralmente o ajuste por culpa exclusiva do Consórcio VLT, **com fundamento na prática de ato inidôneo por parte da contratada, no tocante à promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes**

⁶ A presente ACP foi proposta originalmente na Justiça Estadual (Processo nº 27551-87.2016.811.0041 – Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT), sendo posteriormente remetida à Justiça Federal. Em 04/07/2018 foram indeferidos os pedidos liminares postulados na inicial. Em relação à permanência dos requeridos na posse, guarda, zelo, garantia, conservação e manutenção do material rodante, alegou tratar-se de questão superada em outro processo (3668-53.2015.4.01.3600), onde ficou decidido que tais obrigações somente deveriam perdurar até o encerramento do prazo fixado no Contrato nº 037/SECOPA/2012. O processo segue o seu trâmite normal, aguardando o recebimento da ação, após manifestação preliminar dos réus (art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92).

⁷ Extrato publicado no Diário Oficial nº 27155, de 04/12/2017, p. 54.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

públicos, além de subcontratação irregular e cumprimento irregular das cláusulas contratuais, na forma dos *itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14, do contrato e art. 78, incisos I, II e VI, da Lei 8.666/93*, conforme motivação exposta no parecer da Comissão do Processo Administrativo de Rescisão Contratual nº 535.196/2017, aplicando ao contratado: multa de 10% do valor do contrato (R\$ 147.761.727,71), a ser cobrada judicialmente ou retida administrativamente, caso exista saldo de crédito residual em valor suficiente (art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93); condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados ao Estado, em decorrência do superfaturamento dos itens unitários e por etapa, a ser apurado pela CGE; condenação a restituir o valor inerente à atualização monetária do adiantamento financeiro e da desoneração fiscal (R\$ 11.474.548,62); retenção de créditos, se houver, até o limite dos valores acumulados das condenações impostas e dos danos ocasionados ao Estado (art. 80, IV, da Lei nº 8.666/93 e item 11.5.4 do contrato); declaração de inidoneidade do Consórcio VLT e de todas as empresas que o integram, de seus sócios, cotistas, gestores e representantes para licitarem ou contratarem com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação (arts. 87, IV e 88, III, da Lei nº 8.666/93 e item 11.5.5 do contrato).

Vale ressaltar que o Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, em grau de recurso administrativo apresentado pelo Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande (Processo nº 4336/2018), manteve a rescisão contratual unilateral por culpa exclusiva do contratado, provendo



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

parcialmente o recurso administrativo apenas para afastar a declaração de inidoneidade, haja vista a necessária finalização de procedimento próprio de sancionamento da espécie (Processo Administrativo de Responsabilização nº 570.981/2017, instaurado pela Portaria 483/2017/CGE-COR), nos termos da legislação de regência, ante a sua autonomia processual em face da rescisão já levada a efeito⁸.

Inconformados com a decisão de rescisão contratual unilateral, o Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda. e Astep Engenharia Ltda impetraram em 18 de dezembro de 2017, perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o **Mandado de Segurança nº 1014103-22.2017.8.11.0000**, sendo concedida parcialmente a liminar em 11/01/2018, tão somente para determinar que as autoridades impetradas se abstivessem de tomar qualquer medida com base no termo de rescisão contratual até decisão do recurso administrativo já proposto pelas impetrantes, ante a caracterização de eventual ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. **A segurança foi denegada** em 06/06/2019, por maioria de votos. Houve a interposição de recurso ordinário pelos impetrantes (RMS nº 61.599-MT), o qual foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça no dia 12 de agosto de 2019. Paralelamente, os impetrantes/recorrentes formularam pedido de efeito suspensivo ao Superior Tribunal de Justiça

⁸ Publicada no Diário Oficial nº 27195, de 05/02/2018, p. 16.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(TP nº 2.159-MT). O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não haveria necessidade de análise do pleito no recesso forense e, em 26/07/2019, o pedido não foi conhecido pelo Ministro João Otávio de Noronha. Em 10/12/2019 o recurso ordinário em mandado de segurança foi **desprovido**, mantendo-se o acórdão do TJMT, pela denegação da segurança.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Consórcio VLT Cuiabá, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda. e Astep Engenharia Ltda propuseram duas ações ordinárias de cobrança, tendo como réus o Estado de Mato Grosso e a Caixa Econômica Federal, sendo o **Processo nº 1054131-35.2019.8.11.0041**, em tramitação perante a *4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT*, referente à **29ª medição da obra**, atinentes aos serviços realizados no mês de dezembro/2014, o que, somando ao saldo remanescente dos meses anteriores, remontam a quantia de **R\$ 28.976.762,71** (vinte e oito milhões novecentos e setenta e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavo), **além de outros valores contratualmente previstos**, inerentes a reajustamento de preços, variação cambial e atualização monetária pelos atrasos na liberação da contrapartida⁹, e o **Processo nº**

⁹ O referido processo foi inicialmente distribuído à Justiça Federal (Processo nº 18792-42.2016.4.01.3600 – 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso). Todavia, em 02 de fevereiro de 2018, o Juiz Federal deixou de analisar o pedido de medida de urgência objeto da inicial, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, determinando assim a exclusão da instituição financeira federal do polo passivo da lide e **declarando a absoluta incompetência da Justiça**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1018564-40.2019.8.11.0041, em tramitação perante a *4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT*, referente à **27ª e 28ª medições**, correspondentes aos meses de outubro e novembro de 2014, no montante de **R\$ 20.621.513,18** (vinte milhões seiscentos e vinte e um mil quinhentos e treze reais e dezoito centavos)¹⁰.

Feitas essas breves considerações sob a atual situação jurídica do Contrato nº 037/SECOPA/2012, bem como das ações judiciais já propostas em relação ao caso, passamos a analisar os cenários de risco referente à continuidade ou não do empreendimento.

2) CENÁRIO DE RISCO 1: CONTINUIDADE DO VLT

Caso a Administração Pública opte em dar continuidade às obras de implantação do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), seja com a manutenção do projeto original ou mesmo com redução do escopo (supressões de obras e serviços), haverá um aproveitamento total do material rodante e dos sistemas já adquiridos, além do aproveitamento das

Federal para processamento e julgamento feito, declinando da competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Cuiabá.

¹⁰ O referido processo foi inicialmente distribuído à Justiça Federal (Processo nº 18793-27.2016.4.01.3600 – 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso). Todavia, em 02 de fevereiro de 2018, o magistrado deixou de analisar o pedido de medida de urgência objeto da inicial, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, determinando assim a exclusão da instituição financeira federal do polo passivo da lide e **declarando a absoluta incompetência da Justiça Federal** para processamento e julgamento feito, declinando da competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Cuiabá. Os autores então ratificaram os atos já praticados na Justiça Federal, enquanto o Estado pediu a correção do valor da causa, a retenção de eventuais valores devidos e a sua citação para os termos da ação.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

obras já realizadas, **o que levaria à perda parcial dos seguintes pedidos formulados nas ações abaixo mencionadas:**

- **Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 3668-53.2015.4.01.3600** (*1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*): perderia objeto o pedido de bloqueio de ativos financeiros das requeridas até o importe de R\$ 497 milhões, equivalente aos vagões, ante a ilegalidade do pagamento antecipado do material rodante; os pedidos de suspensão do prazo do Contrato nº 037/2012/SECOPA/MT, de adoção de todas as medidas que resguardem a integridade do material rodante e de renovação integral das garantias contratuais e dos seguros exigidos, já perderam seu objeto com a rescisão unilateral promovida pelo Estado; permanece, assim, o interesse processual em relação aos pedidos de apresentação dos projetos executivos e de desapropriação das obras de implantação do VLT e correção de falhas ou faltas nas conexões dos carros.

- **Ação Civil para Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário com Pedido de Liminar nº 17193-68.2016.4.01.3600** (*1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*): a ação perderia parcialmente seu objeto em relação ao ressarcimento integral do dano, no montante total dos valores já desembolsados ao Consórcio VLT (R\$ 1.072.604.829,31), haja vista o aproveitamento das obras já realizadas e do material rodante já entregue; todavia, permaneceria hígido o pedido de reconhecimento da prática de atos de improbidade que causaram lesão ao erário e que importaram em



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

rompimento com os princípios da administração pública, causados pela prática do chamado jogo de cronograma, distorções no cronograma físico-financeiro e alterações no contrato firmado; também permaneceria íntegro o pedido de declaração de nulidade originária do Contrato n° 03712012/SECOPA, estancando-se qualquer pleito financeiro dos réus baseado em cláusulas nulas, com a determinação de integral ressarcimento dos danos materiais remanescentes, conforme vierem a ser apurados no curso da ação ou em posterior liquidação de sentença, acrescidos de ressarcimento de danos morais coletivos de duas vezes o valor total do dano material residual, autorizando-se o Estado de Mato Grosso a reter eventual saldo remanescente a ser pago às empresas requeridas.

- **Ação Civil Pública n° 18861-45.2014.4.01.3600** (*1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*): permaneceria íntegro o pedido de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 74.011.731,45, em razão de atos ilícitos que teriam sido praticados pelos réus por ocasião da escolha do modal VLT, bem como a imposição de multa punitiva (*punitive damages*), no montante de R\$ 74.011.731,45, totalizando R\$ 148.023.462,90.

Há ponto relevante que merece ser abordado, **concernente à declaração de inidoneidade do Consórcio VLT e de todas as empresas que o integram**, de seus sócios, cotistas, gestores e representantes, para licitarem ou contratarem com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

promovida a reabilitação (arts. 87, IV e 88, III, da Lei nº 8.666/93 e item 11.5.5 do contrato).

Isso porque uma das empresas que compõe o consórcio (*CAF Brasil Indústria e Comércio S/A*) é a fornecedora exclusiva dos sistemas e material rodante do Veículo Leve sobre Trilho – VLT adquirido pelo Estado de Mato Grosso. Com a declaração de inidoneidade, resta praticamente impossível a futura manutenção do material rodante e dos sistemas adquiridos na licitação, haja vista que os componentes de rodagem e os sistemas de informação, comunicação e sinalização somente poderiam ser adquiridos da referida empresa, **com a qual o Estado de Mato Grosso está impossibilitado de contratar, em face de sua declaração de inidoneidade.**

Esse fator é de extrema relevância e deve ser levado em consideração na tomada de decisão sobre eventual retomada das obras do VLT, **já que pode dificultar – ou até impossibilitar – a manutenção futura do material rodante e dos sistemas adquiridos com exclusividade da CAF Brasil.**

Por fim, ressalta-se que eventual decisão pela continuidade do modal já escolhido (VLT) deve levar em consideração o fato de que deve ser feita nova licitação, ainda que sob a modalidade de RDC, da qual não poderão participar nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas que fazem parte das empresas anteriormente contratadas, justamente em razão da



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

rescisão contratual unilateral efetivada, com a declaração de inidoneidade do Consórcio VLT e de todas as empresas que o integram, de seus sócios, cotistas, gestores e representantes, para licitarem ou contratarem com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação (arts. 87, IV e 88, III, da Lei nº 8.666/93 e item 11.5.5 do contrato).

3) CENÁRIO DE RISCO 2: TROCA DO MODAL

Caso o Governo do Estado de Mato Grosso opte pela retomada da obra com alteração do modal de transporte, seja BRT (*Bus Rapid Transit*) ou Corredor Exclusivo, os pedidos já formulados nas ações judiciais já propostas não seriam prejudicados, ou seja, não haveria perda do objeto de nenhuma ação, ainda que parcial.

De fato, há diversos pleitos nas ações já interpostas que permitem a recomposição dos danos provocados ao erário pelo Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande, notadamente:

- Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 3668-53.2015.4.01.3600 (1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso): bloqueio de ativos financeiros das requeridas até o importe de R\$ 497 milhões, equivalente aos vagões, ante a ilegalidade do pagamento antecipado do material rodante;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **Ação Civil para Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário com Pedido de Liminar nº 17193-68.2016.4.01.3600** (*1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*): declaração de nulidade originária do Contrato nº 03712012/SECOPA, com ressarcimento integral do dano, no montante dos valores já desembolsados ao Consórcio VLT (R\$ 1.072.604.829,31), acrescidos de ressarcimento de danos morais coletivos de duas vezes o valor total do dano material residual, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e que importaram em rompimento com os princípios da administração pública, causados pela prática do chamado jogo de cronograma, distorções no cronograma físico-financeiro e alterações no contrato firmado;

- **Ação Civil Pública nº 18861-45.2014.4.01.3600** (*1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*): indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 74.011.731,45, em razão de atos ilícitos que teriam sido praticados pelos réus por ocasião da escolha do modal VLT, bem como a imposição de multa punitiva (*punitive damages*), no montante de R\$ 74.011.731,45, totalizando R\$ 148.023.462,90.

É importante ressaltar que no início de 2017 as tratativas de solução consensual do litígio travado entre as partes contratantes estavam avançadas, mas foram abandonadas pelo Estado diante da gravidade dos fatos ilícitos apurados na *Operação Descarrilho*, deflagrada pela Polícia Federal em 09 de agosto de 2017, em decorrência de uma investigação



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sobre esquemas de pagamentos indevidos efetuados pelo Consórcio VLT a membros da alta cúpula do Governo Estadual, fatos até então desconhecidos dos agentes públicos estaduais.

Após a interrupção das negociações, foi determinada a abertura de processo administrativo de rescisão contratual (Portaria Conjunta n. 01/2017/SECID/PGE/CGE), que culminou na decisão administrativa do Secretário de Estado de Cidades rescindindo unilateralmente o ajuste por culpa exclusiva do Consórcio VLT, conforme motivação exposta no parecer da Comissão do Processo Administrativo de Rescisão Contratual nº 535.196/2017.

Existe, dessa forma, a possibilidade de interposição de uma nova ação, postulando a indenização das perdas e danos decorrentes da rescisão unilateral do contrato (arts. 66, 70, 77 da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 389, 395, 402 e 475 do Código Civil), decorrente da culpa exclusiva do Consórcio VLT, em virtude da prática de ato inidôneo por parte da contratada, no tocante à promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, além de subcontratação irregular e cumprimento irregular das cláusulas contratuais, na forma dos *itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14, do contrato e art. 78, incisos I, II e VI, da Lei 8.666/93.*

Assim, caso a opção seja a retomada da obra com alteração do modal de transporte (*BRT ou Corredor Exclusivo*), **deve-se descontar das perdas e danos o valor dos itens contratuais executados que podem ser**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

efetivamente utilizados por essa nova modalidade de transporte (28,6%), buscando-se a indenização unicamente dos itens utilizáveis exclusivamente no sistema VLT (71,4%).

No caso de alteração do modal originalmente contratado, também deve ser levado em consideração que tal solução requer autorização específica da fonte de financiamento para sua implementação (Ministério do Desenvolvimento Regional, gestor do Programa Pró-Transporte), sendo que o indeferimento implicaria em vencimento antecipado do empréstimo (mais de quinhentos milhões de reais), podendo a Caixa acionar as garantias contratuais até a extinção da dívida, mediante retenção dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, ficando o Estado impossibilitado de contratar novas operações de crédito junto à instituição até que a situação seja regularizada.

Isso demandaria a propositura de uma ação judicial, visando à obtenção de autorização judicial que permita o acesso ao saldo residual do contrato, mesmo após a troca do modal, além da proibição da retenção do FPE e de inscrição em cadastros de inadimplentes do Governo Federal. Nesse caso, a obtenção de decisão antecipatória é crucial para viabilizar a continuidade do projeto de alteração do projeto, seja pelo juízo *a quo* ou pelo Tribunal respectivo, em grau de recurso, sob pena de vencimento antecipado da dívida.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4) CONCLUSÕES:

A continuidade ou não do Veículo Leve sobre Trilhos, cujas obras foram iniciadas em 2012 e paralisadas em 2015, é decisão que deve ser tomada pelo gestor público com base em informações técnicas e seguras, inclusive sob o aspecto jurídico.

A manutenção do projeto inicial (VLT) ou a alteração do modal de transporte (BRT ou Corredor Exclusivo) deve ser pautada pelo **interesse público** (*compatibilidade do modal com a demanda, impacto socioambiental, viabilidade de expansão do sistema, etc.*), pela **economicidade** (*custo de implantação, de operação e manutenção, preço da tarifa, necessidade de subsídio estatal, etc.*) e pela **ponderação dos diferentes cenários de risco** atinentes a uma ou outra solução.

Em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), não se pode descartar a possibilidade de que uma medida judicial desfavorável possa prejudicar a retomada das obras de implantação do projeto de transporte escolhido, independentemente de qual a solução adotada (VLT, BRT ou Corredor Exclusivo). Essa possibilidade deve ser considerada e sopesada pelo Gestor na sua tomada de decisões. Todavia, tal fato não pode conduzir à inação, notadamente no caso em exame, em que já transcorrido longo período de paralisação das obras. Para isso, é necessário considerar que ambas as soluções apresentam seus riscos sob o ponto de vista jurídico.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A continuidade do VLT implicaria a **perda de objeto parcial de duas ações civis públicas já propostas**, *diante do aproveitamento das obras já executadas, do material rodante e sistemas já adquiridos. Também há o risco de comprometimento das futuras manutenções do material rodante e dos sistemas adquiridos na licitação*, haja vista que os componentes de rodagem e os sistemas de informação, comunicação e sinalização são produzidos com exclusividade pela *CAF Brasil Indústria e Comércio S/A*, com a qual o Estado de Mato Grosso está impossibilitado de contratar, em face da declaração de sua inidoneidade. Finalmente, *eventual decisão pela continuidade do modal já escolhido (VLT) deve levar em consideração o fato de que deve ser feita nova licitação, ainda que sob a modalidade de RDC, da qual não poderão participar nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas que fazem parte das empresas anteriormente contratadas*, justamente em razão da rescisão contratual unilateral efetivada, com a declaração de inidoneidade do Consórcio VLT e de todas as empresas que o integram, de seus sócios, cotistas, gestores e representantes, para licitarem ou contratarem com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação (arts. 87, IV e 88, III, da Lei nº 8.666/93 e item 11.5.5 do contrato).

Caso o Governo do Estado de Mato Grosso opte pela retomada da obra com alteração do modal de transporte, seja BRT (*Bus Rapid Transit*) ou Corredor Exclusivo, **os pedidos já formulados nas ações judiciais já propostas não seriam prejudicados**, ou seja, *não haveria*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*perda do objeto de nenhuma ação, ainda que parcial. Poder-se-ia, inclusive, propor uma nova ação judicial, **postulando a indenização das perdas e danos decorrentes da rescisão unilateral do contrato** (arts. 66, 70, 77 da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 389, 395, 402 e 475 do Código Civil), decorrente da culpa exclusiva do Consórcio VLT, em virtude da prática de ato inidôneo por parte do consórcio contratado, no tocante à promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, além de subcontratação irregular e cumprimento irregular das cláusulas contratuais, na forma dos itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14, do contrato e art. 78, incisos I, II e VI, da Lei 8.666/93.*

Caso seja indeferido o pedido de alteração do modal originalmente contratado pela fonte de financiamento (*Ministério do Desenvolvimento Regional, gestor do Programa Pró-Transporte*), também será necessária a propositura de uma ação judicial, **visando a obtenção de autorização judicial que permita o acesso ao saldo residual do contrato, mesmo após a troca do modal, postulando-se ainda pela proibição da retenção do FPE e pela não inscrição do Estado em cadastros de inadimplentes do Governo Federal.**

Para finalizar, não se pode desconsiderar que não há arranjo institucional vigente que discipline a integração entre os sistemas de transporte público municipais de Cuiabá e Várzea Grande e o intermunicipal, de modo a regular a operação de sistema com abrangência na região metropolitana, **de modo que a opção pelo VLT pode**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desembocar num alto conflito regulatório, diante da necessidade de celebração de novos acordos operacionais entre os diversos operadores e a pactuação de medidas regulatórias comuns entre os entes federados envolvidos, que permita a integração do modal metroferroviário ao sistema de transporte público rodoviário já existente, por meio de TAC e/ou outros instrumentos jurídicos ou legais.

Nesse aspecto, *no caso do cenário que envolve a alteração do modal para BRT ou Corredor Exclusivo, esse evento de risco não é crítico como no caso do VLT, vez que a frota de ônibus a ser adquirida pode ser integrada aos concessionários de transporte coletivo municipal ou intermunicipal já em operação, sem a necessidade de introdução de um novo operador exclusivo, após regular processo licitatório.*

Cuiabá-MT, 14 de outubro de 2020.

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO

Subprocurador-Geral Perante os Tribunais Superiores

Membro do GT-Mobilidade Cuiabá